



DCV 0319 – Responsabilidade Contratual

Aula 2 – Cumprimento específico e cumprimento pelo equivalente

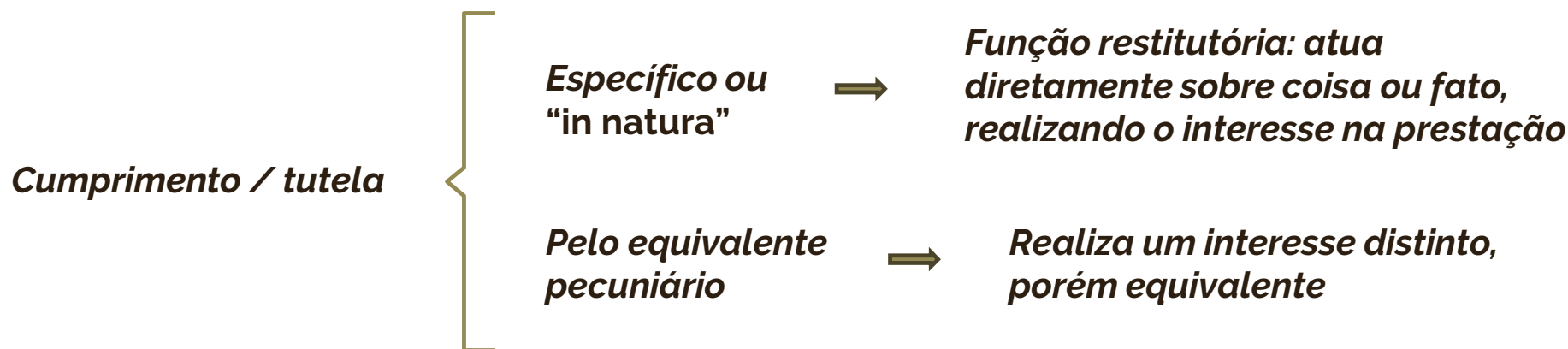
31 de março de 2023

Prof. Francisco Marino

I. Cumprimento específico

- Conceito: obter a **prestação devida** (realizar o interesse na prestação)
- Terminologia variável:
 - cumprimento ou tutela
 - Específico(a), forçado(a) ou “*in natura*”
- Principais hipóteses de cumprimento:
 - Obrigações de dar, fazer ou não fazer
 - Casos de mora (possibilidade + interesse)
 - Casos de adimplemento imperfeito

II. Cumprimento específico x pelo equivalente



- Cumprimento pelo equivalente: realizado por meio do valor, *em pecúnia*, da prestação inadimplida (**equivalente pecuniário**)
- Premissa: manutenção do contrato (não é caso de resolução)

III. Base legal do cumprimento específico

- Código Civil:

*“Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a **resolução do contrato**, se não preferir **exigir-lhe o cumprimento**, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”*

*“Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação **na espécie ajustada**, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.”*

- Código de Processo Civil:

- Arts. 497-501 e 536-538 (*ação de conhecimento*)

- Arts. 806 e segs. (*tutela executiva*)

- Regime permite extrair a **primazia** do cumprimento específico?

IV. Debate sobre o sentido do art. 475 CC

*“Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a **resolução do contrato**, se não preferir **exigir-lhe o cumprimento**, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”*

- A qual inadimplemento se refere? O que é “exigir o cumprimento”?
- Possível interpretação: dispositivo diz respeito à opção entre resolução e cumprimento pelo equivalente, no caso de inadimplemento definitivo (não abrange a mora)

IV. Debate sobre o sentido do art. 475 CC

- Há vários artigos do CC que empregam “inadimplemento”, “inexecução” e “não cumprimento” em sentido amplo:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

“Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.”

“Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”

IV. Debate sobre o sentido do art. 475 CC

- Há artigos do CC que adjetivam o inadimplemento (“completo”, “total”) para distingui-lo da “simples mora”:

*“Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à **inexecução completa** da obrigação, à de alguma cláusula especial ou **simplesmente à mora**.”*

*“Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de **total inadimplemento** da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.”*

IV. Debate sobre o sentido do art. 475 CC

- Quando o legislador pretendeu aludir ao cumprimento pelo equivalente, o fez de modo expresso:

*“Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a **perda resultar de culpa do devedor**, responderá este pelo **equivalente** e mais perdas e danos. [...]”*

*“Art. 236. Sendo **culpado o devedor** [na **deterioração**], poderá o credor exigir o **equivalente**, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos. [...]”*

*“Art. 239. Se a coisa se **perder por culpa do devedor** [na obrigação de restituir coisa certa], responderá este pelo **equivalente**, mais perdas e danos.”*

IV. Debate sobre o sentido do art. 475 CC

- A expressão “exigir o cumprimento”, ou similar, aparece em outros dispositivos, sem o sentido de pretender o equivalente:

*“Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode **exigir o cumprimento** da obrigação.”*

*“Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode **exigir o implemento** da do outro.”*

IV. Debate sobre o sentido do art. 475 CC

- Outros sentidos do art. 475 CC:
 - a) “exigir o cumprimento” é exigir a prestação devida, *in natura* (tutela específica);
 - b) “exigir o cumprimento” é fórmula ampla, que compreende as duas modalidades de adimplemento forçado: tutela específica ou pelo equivalente.
- Pode haver resolução em caso de mora?
- Pode haver tutela específica em caso de em caso de inadimplemento definitivo (v.g., execução pelo terceiro à custa do devedor)?

IV. Debate sobre o sentido do art. 475 CC

- Outras críticas:
 - (a) alternativa entre equivalente e resolução não dá conta do adimplemento imperfeito;
 - (b) interpretação adotada em outros sistemas (v.g., art. 1.453 CCit).
- Parece preferível tomar o art. 475 de modo amplo, ainda que as tutelas nele previstas devem ser adaptadas conforme o tipo de inadimplemento

V. Cumprimento específico de obrigação de entregar coisa certa

- Fixação de **prazo** para a entrega da coisa:

Art. 498 CPC/15 :

*“Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, **fixará o prazo** para o cumprimento da obrigação.*

*Parágrafo único. Tratando-se de entrega de **coisa determinada pelo gênero e pela quantidade**, o autor **individualizá-la-á** na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a **entregará individualizada**, no prazo fixado pelo juiz.”*

V. Cumprimento específico em obrigação de entregar coisa certa (cont.)

- Mandado de **busca e apreensão** ou de **imissão na posse**:

Art. 538 CPC/15 :

*“Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido **mandado de busca e apreensão** ou de **imissão na posse** em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. [...]”*

V. Cumprimento específico em obrigação de entregar coisa certa (cont.)

- Regime da **ação de despejo** na Lei n. 8.245/91:

*“Art. 63. Julgada procedente a ação de despejo, o juiz determinará a expedição de **mandado de despejo**, que conterà o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.” [...]*

*“Art. 65. Findo o prazo assinado para a desocupação, contado da data da notificação, será efetuado o despejo, **se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento**.*

*§ 1.º Os móveis e utensílios serão entregues à **guarda de depositário**, se não os quiser retirar o despejado. [...]*”

*“Art. 66. Quando o imóvel for abandonado após ajuizada a ação, o locador poderá **imitir-se na posse** do imóvel.”*

VI. Cumprimento específico de obrigação de fazer

- Coerção indireta: imposição de **multa** (astreintes) no CPC/15:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

*§ 1.º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a **imposição de multa**, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.*

* * *

*Art. 537. A multa **independe de requerimento da parte** e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja **suficiente e compatível com a obrigação** e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”*

VI. Cumprimento específico de obrigação de fazer (cont.)

§ 1.º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, **modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la**, caso verifique que:

I - se tornou **insuficiente** ou **excessiva**;

II - o obrigado demonstrou **cumprimento parcial superveniente** da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2.º **O valor da multa será devido ao exequente.**

§ 3.º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4.º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e **incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.**

§ 5.º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional."

VI. Cumprimento específico de obrigação de fazer (cont.)

- Meio indireto ou sub-rogatório: **cumprimento por terceiro**

Art. 249 CC/02:

*“Se o fato puder ser **executado por terceiro**, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.”*

* * *

Art. 817 CPC/15:

*“Se a obrigação puder ser **satisfeita por terceiro**, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.”*

*Parágrafo único. O **exequente adiantará as quantias** previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.”*

VI. Cumprimento específico de obrigação de fazer (cont.)

Art. 818 CPC/15:

*“Realizada a prestação, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, **considerará satisfeita** a obrigação.”*

Parágrafo único. Caso haja impugnação, o juiz a decidirá.”

* * *

Art. 819 CPC/15:

*“Se o terceiro contratado **não realizar** a prestação no prazo ou se o fizer de modo **incompleto ou defeituoso**, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autorize **a concluí-la ou a repará-la à custa do contratante.**”*

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de 15 (quinze) dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e o condenará a pagá-lo.”

VI. Cumprimento específico de obrigação de fazer (cont.)

Art. 820 CPC/15:

*“Se o **exequente quiser executar ou mandar executar**, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à realização da prestação, **terá preferência**, em igualdade de condições de oferta, em relação ao terceiro.*

Parágrafo único. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias, após aprovada a proposta do terceiro.”

- Em caso de urgência, caberá **autotutela**:

Art. 249 CC/02:

*“[...] Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, **independentemente de autorização judicial**, executar ou mandar executar o fato, sendo depois **ressarcido**.”*

VI. Cumprimento específico de obrigação de fazer (cont.)

- Qual a natureza dessas medidas?
- Se o credor é forçado a contratar um terceiro e depois recebe os valores que despendeu, trata-se de cumprimento específico ou de ressarcimento?
- *Idem*, quando o próprio credor realiza a prestação?

VI. Cumprimento específico de obrigação de fazer

- Medidas visando ao “**resultado prático equivalente**”:

Art. 497 CPC/15: “Na ação que tenha por objeto a **prestação de fazer ou de não fazer**, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo **resultado prático equivalente**. [...]”

- Exs.: equipamentos antirruído ou filtros antipoluentes em substituição à cessação de determinada atividade; técnica construtiva distinta etc.

VI. Cumprimento específico de obrigação de fazer

- Divergência entre os processualistas: equivalência está no **resultado** ou no **sujeito** que executa a medida (via de regra, um terceiro)?
- Trata-se, aqui, de tutela específica?
- Atenção: não confundir com equivalente pecuniário

VII. Cumprimento específico de obrigação de prestar declaração de vontade

- Caso típico: compromisso de compra e venda

Art. 1.418 CC/02:

*“O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver **recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.**”*

* * *

Art. 501 CPC/15:

*“Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a **sentença** que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, **produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.**”*

VIII. Cumprimento específico de obrigação de não fazer

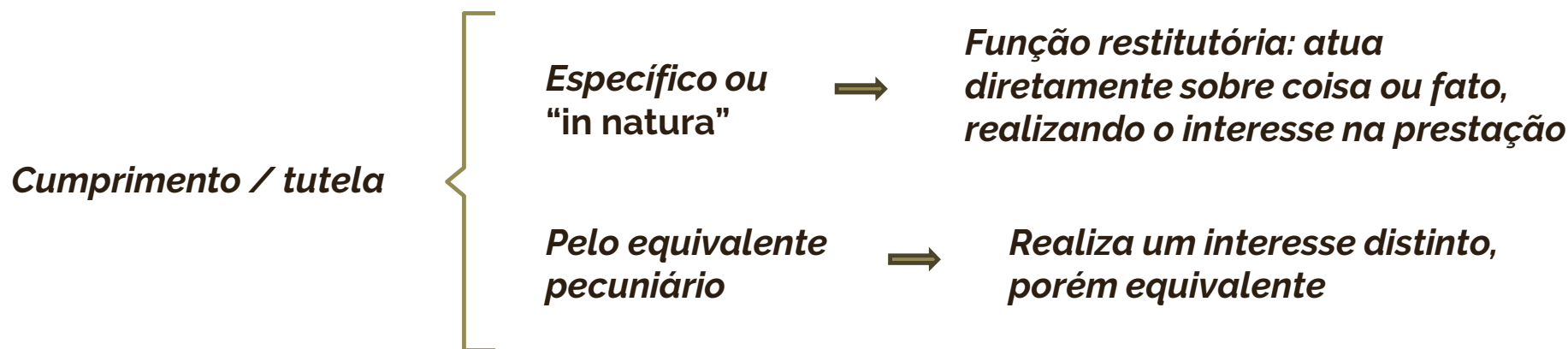
- Juiz pode determinar desfazimento de obra ou medidas visando ao resultado prático equivalente:

Art. 536 CPC/15:

*“No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo **resultado prático equivalente**, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.*

*§ 1.º Para atender ao disposto no caput , o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o **desfazimento de obras** e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial..”*

IX. Cumprimento pelo equivalente



- Conceito: cumprimento (tutela) realizado por meio do valor, *em pecúnia*, da prestação inadimplida (**equivalente pecuniário**)
- Premissa: manutenção do contrato (não é caso de resolução)

X. Equivalente e impossibilidade de prestar

- Caso mais extensamente regulado
- Impossibilidade **superveniente**
- Impossibilidade **objetiva** (afeta qualquer pessoa)
- Impossibilidade **absoluta** (não se reduz a dificuldade ou onerosidade)
- Impossibilidade **definitiva**
- Impossibilidade **imputável** ao devedor

X. Equivalente e impossibilidade de prestar

- Impossibilidade em prestação de dar ou de restituir coisa certa:

*“Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a **perda resultar de culpa do devedor**, responderá este pelo **equivalente** e mais perdas e danos. [...]”*

*Art. 236. Sendo **culpado o devedor** [na **deterioração**], poderá o credor exigir o **equivalente**, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos. [...]”*

*Art. 239. Se a coisa se **perder por culpa do devedor** [na obrigação de restituir coisa certa], responderá este pelo **equivalente**, mais perdas e danos.”*

X. Equivalente e impossibilidade de prestar

- Impossibilidade em prestações alternativas:

*“Art. 254. Se, por **culpa do devedor, não se puder cumprir nenhuma das prestações** [em obrigações **alternativas**], **não competindo ao credor a escolha**, ficará aquele obrigado a pagar o **valor da que por último se impossibilitou**, mais as perdas e danos que o caso determinar.*

*Art. 255. Quando a **escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se impossível por culpa do devedor**, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o **valor da outra**, com perdas e danos; se, **por culpa do devedor, ambas as prestações se tornarem inexecutíveis**, poderá o credor reclamar o **valor de qualquer das duas**, além da indenização por perdas e danos.”*

X. Equivalente e impossibilidade de prestar

- Impossibilidade de prestar e solidariedade passiva:

*“Art. 279. **Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários**, subsiste para todos o encargo de pagar o **equivalente**; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.”*

- Impossibilidade de prestar em geral:

*“Art. 947. Se o **devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada**, substituir-se-á pelo **seu valor**, em moeda corrente.”*

- Execução para entrega de coisa certa:

*CPC, Art. 809: “O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o **valor da coisa**, quando essa se **deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente**. [...]”*

X. Equivalente e impossibilidade de prestar

- Nos artigos transcritos, há clara distinção entre **equivalente** (pecuniário) e **perdas e danos**
- Em outros dispositivos, alude-se apenas a “perdas e danos”, notadamente em matéria de impossibilidade de prestação de fazer e de não fazer

X. Equivalente e impossibilidade de prestar

“Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se **impossível** sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se **por culpa dele, responderá por perdas e danos.**”

“CPC, Art. 823. Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. **Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos**, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.”

- Como compatibilizá-los com os dispositivos gerais do CC?

XI. Cumprimento pelo equivalente

- Exemplo:
 - comodato de quadro celebrado com museu
 - perecimento culposo antes da restituição
- Comodante tem direito ao valor da obra + perdas e danos (v.g., valor + lucro com revenda ou exposição)
- Questões “em aberto”:
 - Como calcular o equivalente? Valor de mercado?
 - Verba é cumulável com multa compensatória?



